

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ANDREA ABRAHAO COSTA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

FERNANDO DE BRITO ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraternal e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

THE MULTIPORT COURT AS POSSIBLE SOLUTION FORM TO DISCONNECT THE NATIONAL JUDICIARY POWER

Eunides Mendes Vieira

Resumo

O poder judiciário nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a conseqüente perda de credibilidade. Além disso, a morosidade na tramitação dos processos tem gerado descontentamento daqueles que procuram pelo acesso à justiça com a finalidade de resolver seus litígios e muitas vezes não ver o fim da demanda ali proposta, pelo fato de a lentidão da justiça assolar grande parte do Poder Judiciário. Essa situação é decorrente, na maioria das vezes, das transformações pela qual vem passando a sociedade brasileira, com intensos conflitos dos mais diversos.

Palavras-chave: Tribunal multiportas, Resolução, Descongestionamento, Poder judiciário nacional

Abstract/Resumen/Résumé

The national judiciary is facing an intense conflict, with excessive processes overload, which has generated the crisis of performance and the consequent loss of credibility. Moreover, the slowness in the proceedings has generated discontent among those who seek access to justice in order to resolve their litigation and often fail to see the end of the lawsuit filed there, because the slowness of justice ravages much of the Power Judiciary. This situation is due, for the most part, to the transformations that Brazilian society has undergone, with intense conflicts of the most diverse.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiportas court, Resolution, Decontamination, National judiciary

1. Introdução.

Indiscutivelmente quando se busca solução para amenizar algum fator negativo que ocorre no país ou em qualquer outro seguimento da sociedade, como é o caso da morosidade na prestação jurisdicional no Poder Judiciário nacional, tem-se que descobrir alternativas capaz de auxiliar na construção de uma justiça célere e menos conflituosa. Pensando nisso, o tema proposto tem como objetivo geral abordar os principais aspectos envolvendo o contexto no que tange ao Tribunal Multiportas. Desponta como objetivo específico verificar se estes métodos consensuais de solução de conflitos têm tido eficácia, e numa perspectiva se poderá solucionar o congestionamento do Poder Judiciário nacional.

Sabe-se que o anseio por justiça é algo quase intrínseco ao ser humano. Deste modo, o acesso à justiça revela-se de imensurável relevância, visto que ao acessá-la cumpre-se os direitos constitucionais assegurados, trazendo à paz social desejada desde os primórdios da humanidade. Diante disso, a amplitude de tal acesso demonstra ser, inexoravelmente, um fator a contribuir para o descongestionamento do Judiciário brasileiro, tendo por conseqüência maior mobilidade/efetividade processual, a qualidade da prestação jurisdicional, como também a redução do número de ações em juízo. Por conseguinte, permite ao processo um tempo razoável de duração. Desta sorte, o Tribunal Multiportas desponta como meio de realização da justiça aplicando os diversos meios consensuais de resolução de conflitos.

O presente trabalho busca, através do Tribunal Multiportas, vislumbrar novos horizontes teóricos e práticos na construção de alternativas que levem os cidadãos/jurisdicionados a alcançarem uma verdadeira democratização do acesso à justiça no Brasil. Por meio de estudos transdisciplinares e de uma metodologia diversificada pelo método dedutivo, põe-se em evidência a necessidade de se enfrentar a crise vivenciada atualmente pelo Poder Judiciário, cujo mal maior reside na morosidade processual, fonte de incertezas, angústias, injustiças e instabilidade social.

Atento ao cenário de morosidade e superlotação do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, aproximando a Mediação e Conciliação de Conflitos do Poder Judiciário e determinando a instalação de Núcleos que oportunizarão aos cidadãos ter acesso a mecanismos consensuais de solução de conflitos, conciliação e mediação.

Em concordância com que fora exposto no arranjo argumentativo, o Código de Processo Civil, a Lei 13.140/15, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, além da lei 9.099/95 chancelam um Tribunal Multiportas, que incentiva a autocomposição. Percebe-se, ainda, que tais institutos como equivalentes jurisdicionais permitem novos caminhos para a resolução dos conflitos que abarrotam o judiciário brasileiro, produzindo, portanto, resultados aceitáveis por um lapso temporal mais reduzido.

Isto posto, a escolha do tema justifica pela necessidade de se buscar na justiça alternativa formas autocompositivas a fim de pacificar os conflitos, que por ventura, não foram objetos de decisões judiciais. O Tribunal Multiportas não tem como fim excluir a via judicial, mas colaborar que seja reduzido o número de processos no âmbito judicial e promover a pacificação social. Vale ressaltar, que o tema em estudo é relevante, pois a utilização dos mecanismos consensuais de solução de conflitos já vem sendo utilizados em projetos dentro do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a pesquisa aqui proposta fará uma análise de que forma as vias conciliativas, em especial a Mediação e Conciliação de controvérsias podem contribuir para o acesso à justiça como uma ordem jurídica justa, demonstrando que o Poder Judiciário não é a única solução para o conflito e que por detrás do conceito das múltiplas portas existem outras possibilidades para que as desavenças sejam solucionadas.

Em última análise, a pesquisa aqui tratada buscará promover a abertura de discussões e reflexões sobre a necessidade de se caminhar rumo a um novo Poder Judiciário, que privilegie a construção de consensos em detrimento da distribuição de soluções adjudicadas, com menos formalidade e mais preocupado com a efetiva pacificação social e propicie uma maior adequação entre o litígio e a forma de sua resolução. Nesta senda, verificará a possibilidade de se construir uma justiça célere e democrática e com menos processos.

Para abordar toda essa problemática, a pesquisa fará um breve panorama dos principais pontos os quais envolvem no tema proposto. Abordar-se-á a viabilidade de se alcançar uma possível democratização do acesso à justiça pela adaptação do tribunal Multiportas à realidade brasileira, bem como pela proliferação do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Enfim, as reflexões e ideias trazidas neste estudo apresentam um referencial teórico inovador, capaz de fundamentar uma mudança de atitudes na busca pelo acesso à ordem jurídica justa e, eventualmente, de promover novos olhares e perspectivas sobre dogmas e

paradigmas impostos contemporaneamente. Dessa forma, procurar-se-á fugir do senso comum teórico, do comumente aceito no universo jurídico, para que novos debates sejam travados, novos rumos sejam vislumbrados e, afinal, outros caminhos sejam tomados.

Diante disso, conclui-se que é necessário pensar quais os reais objetivos de tratar adequadamente os conflitos, pois, para que a institucionalização dos meios consensuais de conflitos seja benéfica, torna-se imprescindível uma “mudança de paradigma” que deve acontecer em todos os âmbitos da sociedade.

2. ABORDAGEM ACERCA DOS CONFLITOS

Para entender os métodos consensuais de resolução de conflitos, entre os quais, a conciliação, mediação e arbitragem, necessário se faz compreender o conflito, razão de quase todos os processos que envolvem o poder judiciário.

Os seres humanos convivem constantemente com conflitos externos e internos, os quais são essenciais em seu processo de evolução. As transformações vividas na sociedade geram uma intensa relação entre as pessoas, seja individualmente ou coletivamente, pessoas físicas ou jurídicas. Por vezes, essas relações podem ser conflituosas, exigindo enfoques diferentes diante da diversidade e especificidade de cada uma destas.

O homem, por sua natureza, se aproxima de seus semelhantes e com eles convive, estabelecendo relações duradouras. Com isso o conflito é inerente às relações humanas e, assim, faz parte da vida em sociedade. A forma de resolvê-los varia de acordo com paradigmas vigentes nas diferentes culturas, em cada época. A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, seja dos mais variados tipos, porém a evolução do pensamento humano possibilitou a integração das partes conflitantes e a satisfação das necessidades destas.

Assim, cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos, seja entre sindicato e empresa, entre empregado e empregador, entre nações, entre família, enfim, em todos os setores e níveis do tecido social, demonstrando-se em cada conflito os valores e motivações de cada parte envolvida, suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa.

Nesta tessitura, percebe-se que cada participante de uma interação social responde ao outro de acordo com as suas percepções e cognições deste, que podem ou não corresponder à realidade do outro, bem como o participante é influenciado pelas próprias expectativas em

relação às ações e conduta do outro, podendo a interação social ser iniciada por motivo distinto daquele que mantém a integração das partes.

Para responder aos conflitos surgidos na sociedade, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, a partir da intervenção do juiz, o qual deve decidir os litígios, e pôr fim ao conflito por meio de uma decisão que se torna definitiva e, portanto, imutável. Por outro lado, surgem as práticas de tratamento de conflitos, as quais objetivam compreender as pessoas envolvidas no embate para alcançar um tratamento qualitativamente adequado, construído pelas próprias partes com o auxílio do terceiro mediador, conciliador ou árbitro.

O anseio por justiça é algo quase intrínseco ao ser humano. Deste modo, o acesso à justiça revela-se de imensurável relevância, visto que ao acessá-la cumpre-se os direitos constitucionais assegurados, trazendo a paz social desejada desde os primórdios da humanidade. Diante disto, a amplitude de tal acesso demonstra ser, inexoravelmente, um fator a contribuir para o descongestionamento do Judiciário, tendo por consequência maior: a mobilidade/efetividade processual, a qualidade da prestação jurisdicional, como também a redução do número de ações em juízo.

Por conseguinte, permite ao processo um tempo razoável de duração. Desta sorte, tanto o instituto da Conciliação quanto o da Mediação despontam-se, veementemente, como instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, assim como meios de realização da justiça material aspirada pelo cidadão. A conciliação e mediação não são apenas utilizadas na justiça comum, são também largamente utilizadas em outros seguimentos do Direito.

Hoje em dia não é mais possível conceder apenas ao Judiciário o poder de decidir os litígios da sociedade. Nos últimos anos, juristas trouxeram à tona novas formas de resolver conflitos através de mecanismos equivalentes à jurisdição, porém mais rápidos, flexíveis e informais. A jurisdição estatal tem como seu objetivo dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, algo que não está nos escopos dos métodos alternativos. Porém, apesar das diferenças, os métodos alternativos de resolução de conflitos também são responsáveis por atender às exigências do Estado, possibilitando aos cidadãos a resolução rápida e efetiva destes litígios.

As alternativas de resolução de conflitos são uma realidade, em muitas democracias ditas “avançadas”, em especial na Europa e nos Estados Unidos. Igualmente, a ONU adota e incentiva métodos alternativos como negociações diretas e a mediação para solução de controvérsias no âmbito do Direito Internacional. No Brasil a pacificação por métodos

alternativos de resolução de conflitos começou a tomar forma pouco a pouco, seja nas esferas extrajudicial ou judicial.

Enfim, no Brasil, o Poder Judiciário, órgão que exerce a atividade jurisdicional do Estado, objetiva a garantia da ordem, decorrendo daí a sua função de julgar conflitos. Portanto, o acesso à justiça não é restrito ao chamado “direito de petição”, através do Poder Judiciário, mas abrange várias formas de resolução de controvérsias, dentre as quais se figuram o Tribunal Multiportas (conciliação, mediação e arbitragem), que são métodos alternativos, permitindo o alcance da pacificação social com a mínima interferência do Estado.

3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça caracteriza-se como um dos maiores mecanismos para garantir uma ordem jurídica justa e, portanto, efetivar o pleno exercício da cidadania. Por tal razão, necessário se faz evidenciar os meios que permitem a materialização de tal acesso.

Na atual situação, não se pode negar que o Poder Judiciário vem enfrentando e convivendo com uma enorme conjuntura, acabando por dificultar o acesso dos cidadãos à justiça. O poder Judiciário possui o monopólio da jurisdição, esse monopólio vem entalhado na Constituição da Republica Federativa do Brasil, no artigo 5º, inciso XXXV, como uma forma de garantir que todos sejam amparados pela justiça de maneira igualitária, sem distinções, evitando que a parte mais forte imponha sua força e faça prevalecer a sua vontade. Neste sentido, o Estado delegou ao Poder Judiciário o monopólio estatal para dirimir os litígios.

Como é sabido, o direito de acesso à justiça conduz o entendimento de que nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver ameaça ou lesão a direito. Em assim sendo, este corolário constitucional está acoplado ao acompanhamento da parte por um profissional habilitado e se a parte for hipossuficiente, não podendo arcar com custos de um advogado para patrocinar sua defesa, o Estado arca com este ônus, pois se trata de direito previsto constitucionalmente.

A garantia constitucional do acesso à justiça é a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário. Pode-se dizer que essa garantia está diretamente vinculada com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade,

haja vista que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla e geral.

Desta forma, constata-se que a possibilidade de ingressar à justiça é um direito inerente a qualquer pessoa, compreende não somente a aproximação ao Judiciário, como também, a aquisição de meios para ampla realização da justiça. A visão de aproximar da justiça não se limita a mera provocação do Poder Judiciário, pelo contrário, a ideia de acesso à justiça compreende na viabilização de meios apropriados para a resolução das lides existentes e efetiva tutela de direitos, seja pelo Judiciário, seja por forma alternativa à heterocomposição exercida pelo órgão judiciário, ou melhor, por meio da Mediação, Conciliação ou a Arbitragem, de modo que seja assegurado o ingresso a uma ordem jurídica justa.

Na visão de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é um direito fundamental na consecução dos direitos subjetivos. Acerca dele estão reunidas todas as garantias propostas a impulsionar a tutela correta dos direitos fundamentais. Neste cenário, a expressão acesso à justiça é vista como reconhecidamente de difícil definição, todavia, serve para determinar finalidades básicas no sistema jurídico pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Enfim, é notável, desta sorte, que o acesso à justiça é um assunto de grande repercussão no mundo jurídico, visto que, negá-lo é sinônimo de andar em desacordo com os fundamentos apregoados pelo Estado Democrático de Direito. Desta feita, verifica-se que o acesso perpassa o mero conceito de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, analisa a efetividade do processo, tendo base para dar sustentação a realização da cidadania.

4. O DIREITO FUNDAMNETAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Atualmente, uma das principais preocupações no âmbito do direito processual, sem sombra de dúvidas, é a questão do tempo no processo ou, ainda, da tempestividade da prestação da tutela jurisdicional. A justiça prestada de forma intempestiva redundará na injustiça, já dizia Rui Barbosa. O litígio que se arrasta por anos, e por vezes décadas, transforma-se em instrumento de revolta, angústia, descontentamento e indignação para aqueles que esperam por uma solução em suas vidas e muitas das vezes não conseguem ver o final das suas demandas resolvidas. É um inquestionável fator de instabilidade social.

O direito a uma razoável duração processual, como já salientado, é um importantíssimo direito fundamental conferido a todos os jurisdicionados. Porém, apesar de constituir um compromisso a ser realizado pelo Estado brasileiro, o direito à tutela jurisdicional tempestiva não pode existir e ser interpretado de forma dissociada aos demais direitos fundamentais, tais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, dentre outros.

A existência de diversos e peculiares mecanismos de resolução de demandas demonstra o grande avanço obtido pelos norte-americanos nessa seara, o que enseja interessante ponderação sobre em que medida o Poder Judiciário brasileiro poderia se beneficiar dessas técnicas. Por hipótese, a adoção e contextualização de tais meios poderiam favorecer o atual sistema judiciário brasileiro, haja vista que proporcionariam um possível aumento na celeridade dos feitos, uma maior racionalização dos conflitos judicializados e, principalmente, a satisfação dos jurisdicionados que depositam suas esperanças no judiciário para a resolução de seus conflitos.

Não se nega, todavia, a existência de um grande abismo entre a realidade norte-americana e a brasileira, em múltiplos aspectos. Dentre esses, crê-se que uma das principais diferenças reside no fator cultural, que é capaz de influenciar sobremaneira a maior ou menor utilização dos denominados meios alternativos de resolução de conflitos.

O grande problema existente nos dias atuais é a impossibilidade do Poder Judiciário absorver e dar resposta efetiva, adequada e, principalmente, tempestiva aos milhões de litígios judicializados anualmente, resguardando todos os direitos e garantias inerentes ao processo. É nesse cenário que surge a busca por respostas a esse grande problema social, prestação intempestiva da tutela jurisdicional. O Estado brasileiro vem buscando, ainda, de maneira não muito avançada, criar e implementar novas técnicas processuais. Para além dessa medida, o Brasil também aposta no aumento físico-estrutural-tecnológico do Poder Judiciário, buscando ampliar suas estruturas para fazer à intensificação do número de demandas ajuizadas. Em relação às alternativas ao modelo formal de administração da justiça, muito pouco tem sido feito se comparar às demais mudanças.

A reclamação unânime é por um judiciário eficiente, rápido e seguro, portanto, grande parte das reformas do sistema judiciário por todo o mundo concentra-se nestes pontos de exaustão. (SANTOS, 2007). No entanto, mesmo diante de inovações e alterações nas normas, que sem dúvida foram fundamentais, a sensação para a população é de frustração com os serviços prestados pelo judiciário brasileiro.

O Estado atualmente não tem conseguido garantir o direito fundamental de acesso à justiça e alguns fatores influenciam ainda mais a crise, dentre os quais estão: a sociedade que vive em constante transitoriedade é dinâmica e está sujeita a conflitos, os quais surgem devido a fatores como a diversidade cultural, as diferenças de qualquer ordem, o avanço da tecnologia, a sociedade de consumo, ou seja, mudanças sociais, culturais e econômicas, que ocorrem rapidamente e que implicam em conflitos cada vez mais complexos que exigem abordagens específicas.

O aumento das demandas que buscam solucionar os seus conflitos na esfera judicial provoca o excesso de litigiosidade que esbarra em problemas como “escassez de recursos humanos e materiais, ou porque se trata de mecanismo obsoleto, burocratizado e, por vários outros motivos, ineficiente”. (LUCHIARI, 2012). E com o propósito de superar os obstáculos, ganha espaço a retomada de métodos consensuais de solução de conflitos.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo o princípio do acesso à justiça como um de seus pilares, visa aproximar o cidadão do Estado e traz o monopólio da jurisdição estatal quando dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Todavia, também a proteção efetiva dos direitos e garantias por ela albergados.

Enfim, a busca por justiça cresce constantemente e com isso o número de demandas também tende a aumentar e o Poder Judiciário sobrecarregar de processos. Por tal razão, necessita-se buscar uma administração da justiça moderna e capaz de enfrentar o desenfreado aumento dos litígios no seio social, fazendo com que o Poder Judiciário apresente-se mais aberto, democrático e, de forma eficaz e célere, para que consiga resolver as controvérsias judicializadas.

5. TRIBUNAL MULTIPORTAS

Por meio de estudos relacionados ao direito comparado, crê-se que a utilização dos Tribunais Multiportas pode ser capaz de fazer frente à cultura demandista dominante, proporcionando uma verdadeira transformação no papel desempenhado pelo Estado-juiz, que passaria de extremo intervencionista para incentivador e supervisor do diálogo, da construção do consenso, redundando no fortalecimento de seu principal escopo, a paz na sociedade. Assim, mediante o oferecimento de um Tribunal Multiportas para a resolução dos conflitos, busca construir o verdadeiro acesso de todo cidadão à justiça.

Nem todas as pessoas sabem o significado e objetivo do Sistema Multiportas, por esta razão, este singelo artigo fará uma abordagem superficial acerca do tema aqui proposto, o qual vem ganhando espaço no Poder Judiciário brasileiro.

O Trinunal Múltiplas Portas, denominado de *Multidoor Courthouse System* foi pela primeira vez descrito na Conferência Pound, de 1976, na cidade de Washington, como alternativa diante das insuficiências das práticas da justiça até então realizadas nos Estados Unidos, as quais não atendiam satisfatoriamente às pessoas que buscavam um amparo judicial. Dessa forma, o professor de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, propôs um sistema de acesso a diferentes “portas”, com o propósito de resolver os problemas enfrentados pelo Judiciário estadunidense no que tange à administração da justiça na solução dos conflitos.

O modelo norte-americano de múltiplas portas (*Multidoor Courthouse System*) consiste em um tratamento de conflitos, com diferentes mecanismos que consideram as características específicas de cada conflito, racionalizando o tratamento das controvérsias. Portanto, o Tribunal Múltiplas Portas, com sua origem nos Estados Unidos, visa orientar os litigantes sobre os diferentes mecanismos de tratamento do conflito, sugerindo a “porta” mais pertinente para a demanda apresentada. São consideradas “portas” dentre outras, a mediação, a conciliação e a arbitragem como métodos alternativos de resolução de conflitos. Esse sistema teve como intuito analisar qual o melhor método de solução daquele conflito, que não seja necessariamente o Judiciário, mas sem afastar a jurisdição tradicional.

No Brasil, na busca de viabilizar o amplo acesso à justiça, direito fundamental insculpido no artigo 5º. Inciso XXXV da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e tendo em vista o grande número de processos em trâmite no judiciário, os juristas brasileiros começaram a pensar um meio para que os jurisdicionados efetivamente tivessem suas pretensões atendidas.

Neste contexto, foi crescendo a ideia de inserção, no ordenamento jurídico brasileiro, dos meios alternativos de resolução de controvérsias, tendo por base o modelo americano, preconizado por Frank Sander. A legislação brasileira, ainda que de forma tímida e esparsa, passou a considerar que o Poder Judiciário tal como concebido não estava mais sendo capaz de, sozinho, fornecer uma tutela justa, adequada e tempestiva às lides. Assim, paulatinamente, tendo por escopo aumentar o acesso à justiça, foram sendo encampados meios consensuais de solução de resolução de conflitos.

A busca por métodos alternativos de solução de controvérsias é uma tendência mundial. A necessidade de propiciar uma decisão efetiva, adequada e tempestiva como forma de

garantir o amplo acesso à justiça fez fortalecer a necessidade de adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de algum mecanismo que propiciasse uma melhor condição para a resolução de lides. Dentro desta perspectiva, foi importado do direito americano a ideia do Tribunal Multiportas, capitaneada por Frank Sander e apresentada na Pound Conference de 1976, em Washington.

Por este instituto resta evidente que o judiciário nem sempre é a melhor escolha para a resolução de um conflito, pois existem inúmeras outras portas que podem e devem ser utilizadas, dependendo da análise de cada caso. No entanto, apesar de o direito brasileiro ter recepcionado tal conceito em legislações esparsas como a Lei de Arbitragem (9.307/96), a Lei dos Juizados Especiais e a Resolução 125/2010 do CNJ, foi com a edição da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) que o Tribunal Multiportas se consolidou no ordenamento jurídico nacional, sendo inclusive determinado a todos os partícipes da relação processual o dever de fomento da adoção dos métodos alternativos.

Trata-se, destarte, de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às especificidades do caso em concreto. A utilização de múltiplos mecanismos de resolução de litígios, de acordo com a configuração empírica do caso, visa equacionar e resolver a situação conflituosa como um todo, e não apenas em sua faceta estritamente jurídica, o que, indubitavelmente, gera maior eficácia ao sistema.

O modelo idealizado foi chamado de Fórum de Múltiplas Portas, onde o Poder Judiciário dispunha de diversos mecanismos de solução de conflitos, objetivando um tratamento adequado e conseqüentemente proporcionando mais efetividade. Luchiari (2012) discorre sobre o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal de Múltiplas Portas como uma forma de organização judiciária:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração no momento de escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única ‘portas’, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de variados tipos de procedimento, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo Estado, composto de pessoas

treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito.

Posta em evidência a ineficiência do processo judicial formal para a resolução integral dos conflitos advindos do seio da sociedade e, de forma mais ampla, da própria crise que aflige o Judiciário, bem como para a promoção do direito fundamental à razoável duração do processo, faz-se mister que os processualistas busquem novas formas e instrumentos de pacificação social. O processo, portanto, deve deixar de ser a única/principal via para a contenção da litigiosidade, em virtude da violação ou ameaça aos direitos.

Diante deste cenário, implementar e adaptar à realidade brasileira dos Tribunais Multiportas (*Multi-door Courthouses*), de origem americana, poderá proporcionar uma maior efetivação dos direitos fundamentais, possibilitando uma verdadeira democratização da justiça, ao abrir canais e mecanismos de participação.

Por meio deles, os cidadãos seriam informados sobre as diversas opções de resolução de litígios postas à sua disposição, dando-os a oportunidade de participar na escolha do caminho que melhor se adapte aos seus interesses e expectativas³⁸³. Os Tribunais Multiportas fornecem, portanto, uma experiência na qual os cidadãos podem aprender as habilidades necessárias para trabalhar com o conflito, ao invés de serem submetidos a um desfecho judicial impositivo.

A cultura demandista ainda é preponderante nos dias atuais. Em grande parte, isso é devido ao ensino jurídico brasileiro, que perpetua há dezenas de anos o que se denominou de arquétipo da judicialização, formando uma espécie de modelo cristalizado que se manifesta por um conjunto regular e uniforme de práticas jurídicas e sociais, ainda que de forma inconsciente.

Em síntese, é necessário abolir com a antiga mentalidade brasileira de que o reconhecimento e a efetivação de direitos somente se dão pela via do processo judicial. Somente pela revisão dessa postura judicante, por meio das atitudes elencadas (modificação do ensino jurídico e criação de políticas públicas tendentes à promoção dos meios alternativos), é que se poderá falar em viabilidade e eventual êxito dos Tribunais Multiportas no Brasil.

5.1 Meios alternativos de resolução de conflitos

A mediação e a Conciliação não vieram para sobrepor ao Poder Judiciário, mas para somar forças, e assim ao longo do tempo tentar inibir a sociedade de procurar a justiça como

primeira opção para colocar fim as lides, que aceitando uma mediação ou uma conciliação poderia resolver de forma mais amigável.

Inicialmente, convém estabelecer a diferença entre esses dois institutos, para entender este novo sistema que o atual Código de Processo Civil trouxe. Então esta iniciativa de trazer para dentro do processo esses meios alternativos de solução de controvérsias foi justamente para buscar e dar ao Poder Judiciário a oportunidade e meios diferenciados de solucionar os conflitos entre as pessoas, oportunizando aqueles jurisdicionados que procuram o poder judiciário em busca da tutela jurisdicional e tenham a oportunidade de fazer uma autocomposição dentro do processo judicial.

A Mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas com as partes envolvidas. A meta é buscar o caminho adequado, por meio da comunicação, para solucionar de forma eficaz, satisfatória e com intensa participação das partes a solução de um problema. A mediação é assim entendida como uma possível solução para a crise do Poder Judiciário. Desafogar o Poder Judiciário, tornando mais eficiente, é a principal meta a ser alcançada. Estudar mediação como mecanismo de resolução de conflitos independente ou autônomo. O foco é o conflito as pessoas envolvidas. A meta é buscar caminho adequado, por meio da comunicação.

A mediação deve ser vista como uma atividade complementar àquela desenvolvida pelo Poder Judiciário, já que colaborará para resolver os conflitos que podem prescindir da função jurisdicional estatal (ficando esta reservada, maiores qualidade e celeridade, para as causas em que é necessária sua atuação). Certamente a mediação pode contribuir para a redução do número de demandas em curso no Poder Judiciário ao evitar que cheguem nos tribunais os conflitos que podem ser reorganizados pelos próprios contraditores. Seu maior aporte, porém, é disponibilizar ferramentas hábeis para que os indivíduos resgatem sua própria dignidade e assumam a responsabilidade pessoal pelo seu destino. A partir de uma visão dos conflitos e de si mesmos, as pessoas poderão lidar melhor com seu panorama passado (resolvendo conflitos já existentes) e com suas perspectivas futuras prevenindo a ocorrência de futuras querelas mediante uma abordagem mais consciente e reflexiva.

A conciliação e a mediação têm como objeto direito disponíveis ou direitos indisponíveis que admitem transação. Sua aplicação é ampla, podendo ocorrer antes, durante ou depois de um processo judicial, e ainda, incluir controvérsias envolvendo interesses

privados ou públicos. Essa abrangência dos institutos favorece a resolução de diferentes conflitos e funciona como importante ferramenta à disposição do jurisdicionado. Registre-se também, a possibilidade de serem dirimidos conflitos coletivos e por adesão nas controvérsias envolvendo a Administração Pública direta, suas autarquias e fundações, bem como nos litígios de natureza tributária.

Enfim, a difusão da mediação e conciliação judicial e extrajudicial tornará os processos judiciais uma ferramenta secundária, isso insurge uma cultura do diálogo ao invés do litígio, assim desestimula as pessoas a procurarem o Poder Judiciário. A interdisciplinariedade é, sem dúvida, fator marcante para a Solução Alternativa de Conflitos, na medida em que possibilita agregar o conhecimento jurídico ao de outras Ciências, permitindo a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e da valorização da cidadania.

6. CULTURA DA SENTENÇA, CULTURA DA PACIFICAÇÃO E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ideal de proporcionar solução eficaz aos diversos tipos de conflitos sociais leva à necessidade de se encarar a atividade jurisdicional do Estado como uma dentre muitas possibilidades capazes de conduzir as partes à composição. Sendo, portanto, apenas uma das diversas “portas” existentes, deve-se ponderar sobre a sua correta utilização. Afinal, a via jurisdicional não deve ser considerada a melhor opção para todo e qualquer tipo de controvérsia e, por isso, não deve ser tratada como a forma prioritária dentre os vários mecanismos existentes.

Porém, a visão do processo judicial como a “única saída” é a que ainda prevalece hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro. Para essa perspectiva, somente por meio desse método seria viável atingir a tão almejada Justiça. Para tanto, ainda, lentamente, essa cultura da judicialização está sendo modificada com a expansão da implementação do Tribunal Multiportas.

A manutenção de uma cultura de cunho adversarial, fulcrada no processo judicial formal, como visto, só proporciona o surgimento de novos conflitos e, no mais das vezes, o aumento da violência na sociedade. Com o advento de novas controvérsias, pela ineficácia do

processo em pacificar as partes, novas demandas são ajuizadas, num ciclo que se perpetua indefinidamente.

É o que o renomado processualista Kazuo Watanabe denomina “cultura da sentença”, ou seja, uma cultura que dá ênfase à solução dos conflitos por meio da via processual comum, no qual é proferida uma solução adjudicada pelo magistrado, de caráter imperativo, já que este se encontra investido nas funções estatais. Privilegia-se, destarte, a solução pelo critério do certo/errado, do preto/branco, o que inevitavelmente conduz ao resultado do vencedor/perdedor. Não se deixa espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade dos litigantes, à especificidade de cada caso concreto.

Certamente, parte desse fenômeno deve ser atribuída ao ensino jurídico, já que o modelo adversarial é o único ensinado pelas faculdades de direito durante todo o curso de graduação, com quase nenhuma exceção.

Apesar das considerações tecidas, não se pode restringir o problema da cultura judiciarista ao universo do ensino jurídico, uma vez que se encontra disseminada por toda a sociedade. Aliás, esse é um dos principais fatores que propiciaram o descomunal aumento da judicialização nos dias atuais e que, como se tem notado, levaram o atual modelo de resolução de conflitos à exaustão.

7. CONCLUSÃO

A pesquisa propôs, de maneira geral, avaliar o Tribunal Multiportas como forma de viabilizar o acesso à justiça através de outros meios consensuais de resolução de conflitos, sem excluir do Poder Judiciário que o monopólio da jurisdição.

Buscou, ainda, compreender a origem, o funcionamento do Tribunal Multiportas e o meio como tais métodos de resolução de controvérsias são explorados nesse contexto. Procurou, também, analisar alguns aspectos relevantes do atual cenário do direito brasileiro, partindo-se da teoria do Tribunal Multiportas, bem como no que esse sistema contribui para a celeridade processual se aplicado adequadamente. Referida teoria foi proposta por Frank Sander em 1976.

Mostrou-se que os conflitos sempre surgiram e que fazem parte da convivência em sociedade.

A Resolução 125/2010 e o CPC acompanharam os avanços da sociedade, buscando as soluções alternativas para a resolução de conflitos. Neste passo, necessário se faz que essa

discussão saia do ambiente exclusivamente jurídico para que o público usufrua dessas técnicas a seu favor, demonstrando uma sociedade mais desenvolvida.

È necessário, portanto, que o sistema das Múltiplas Portas (conciliação, mediação e arbitragem) seja incentivado, para que de fato surjam efeitos no mundo jurídico, diminuindo o grande número de processos parados no sistema judiciário atual. Além disso, os operadores do direito precisam demonstrar em seu meio, os benefícios a curto e longo prazo que a prática de resolução alternativa de conflitos trará, de forma que os usuários do sistema se sintam atraídos por tal sistema e perceber que o Poder Judiciário não é a única porta para a busca de solução para os conflitos.

Verificou-se, também, no Brasil o Tribunal Multiportas, ainda está um pouco tímido, apesar de que o CPC/2015 e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça ter dado um passo adiante, no que diz respeito aos meios alternativos de resolução de conflitos. Isso mostra que o Estado-Juiz ainda está sendo muito utilizado pelos jurisdicionados para resolver seus conflitos.

Por tudo isso, corrobora-se a importância e recorrência do tema aqui proposto como meio de pacificação social, não só na sociedade brasileira, cuja pacificação por métodos alternativos está se desenvolvendo, ainda, lentamente, tanto nas esferas extrajudicial ou judicial, mas também em outras democracias e, após a criação da ONU – Organização das Nações Unidas, no Direito internacional.

Enfim, para se alcançar a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica, elementos essenciais para a resolução de conflitos sociais, almejados tanto pelos cidadãos quanto pelo Poder Judiciário e pelo Estado, é necessário, além de por em prática as legislações que tratam do tema, a divulgação e forte estímulo aos métodos preferenciais de soluções de conflitos, e principalmente, a implementação de uma nova cultura social antiprocessos e de sujeitos independentemente e capazes de solucionarem seus próprios problemas.

Portanto, o aprofundamento na raiz do problema da crise do Poder Judiciário denota que será necessário muito mais que mecanismos autocompositivos para solucioná-la. Logo, a aproximação da conciliação e da mediação de conflitos é necessária e deve fazer parte das reformas. No entanto, não deve ser vista como única via para solucioná-la, pois elas devem ser mais amplas e almejar a mudança de mentalidade do operador do direito que é agente pacificador e que poderá com as ferramentas adequadas estimular a transformação de uma sociedade, que é culturalmente litigante, em uma sociedade que prime pela “cultura da pacificação”.

Enfim, por tudo o que restou delineado nessa pesquisa, crê-se que a adoção e contextualização do Tribunal Multiportas à realidade brasileira poderá contribuir na busca da almejada ordem jurídica justa e, de forma extensiva, na edificação de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

8. REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Revista de Processo. Ano 43.276. Fevereiro 2018.

Manual de Mediação Judicial do CNJ. 2016. Brasília-DF. Brasil.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Ed. Sérgio Antonio Fabris. 1988.

CUNHA, Pedro. Conflito e negociação. Porto: Edições Asa, 2001.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri SP: Manole, 2005.

MORAES, Tiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3346,

AREAL, Leonardo y FENOCHIETTO, Carlos: “Manual de Derecho Procesal”, Buenos Aires 1968/1970-

ALVARADO VELLOSO, Adolfo: Lecciones de Derecho Procesal. Adaptadas a la legislación civil y penal de la provincia de Buenos Aires por Gustavo Calvino y Gabriel H. Di Giulio. Astrea, Buenos Aires, 2015.

COUTURE, Eduardo: “Fundamentos del Derecho Procesal Civil”, Editorial Depalma, Buenos Aires, 1997.

COUTURE, Eduardo: “Estudios de Derecho Procesal”, Depalma. Buenos Aires, 1998.

EISNER, Isidoro: “La caducidad de instancia” (obra colectiva) ed. Depalma, Buenos Aires 1991-

ENDERLE, GUILLERMO Jorge:” La pretensión meramente declarativa”, Buenos Aires, 1992, Platense.

FENOCHIETTO, Carlos E. y ARAZI, Roland:” Código Procesal Civil y Comercial de la nación comentado y concordado con el Código Procesal Civil y Comercial de la Provincia de Buenos Aires”. Astrea, Buenos Aires, 1983.

LEGUISAMON, H “Medidas cautelares” Ed. Depalma.

LEGUISAMON, H “Recursos judiciales” Ed. Depalma.

MARTINEZ ALVAREZ, Eduardo “El Arbitraje” en “Conceptos” (UMSA) Nro. 3, 1991.

MARTINEZ ALVAREZ, Eduardo “La Jurisdicción” en “Conceptos” (UMSA) Nro. 2, 1991.

MARTINEZ ALVAREZ, Eduardo “Situación de la caducidad de Instancia” en “Conceptos” (UMSA), enero-febrero de 1995.

MARTINEZ ALVAREZ, Eduardo “La acción civil en el proceso penal” en “la responsabilidad en el tercer milenio”. *Estudios en homenaje al Dr. Atilio A. Alterini*, Ed. Abeledo Perrot.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In *Reforma do Judiciário: analisada e comentada*. Coordenadores: André Ramos Tavares; Pedro Lenza; Pietro de Jesús Lora Alarcón. São Paulo: Método, 2005.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*. v. 21. n. 73. jan/jun. 2003. Niterói: Impetus, 2003.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O processo civil no limiar de um novo século. *Genesis, Revista de Direito Processual Civil*, [S.I], 2000.

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O novo juiz e a administração da justiça*. Curitiba: Juruá, 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARBOSA, Claudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da súmula vinculante. In FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Direito e administração da justiça / Vladimir Passos de Freitas e Dario Almeida Passos de Freitas (coords.)*. 1ª ed., 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6. ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Aurélio Wander. *Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed., 2ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BERIZONCE, Roberto O. Algunos obstáculos al acceso a la justicia. *Revista de Processo*, nº 68, ano 17, 1992.

- BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 214
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONTEMPO, Alessandra Gotti. *Direitos Sociais*. Curitiba: Juruá, 2008.
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 1º. vol, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Volume I, 15ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CAMBI, Eduardo. Julgamento prima facie (imediate) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In *ARGUMENTA*: revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 6 – Jacarezinho, 2006.
- _____. *Jurisdição no processo civil: uma visão crítica*. Curitiba: Juruá, 2002.
- _____. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 19 de agosto de 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, ano 16, n. 61, janeiro-março de 1991.
- _____. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, ano 19, n. 74, Abril-Junho de 1994.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A opacidade do direito*. Tradução de Edilson Alkmim Cunha I. São Paulo: LTr, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. A crise do processo e os meios alternativos para a solução de controvérsias. *Revista de Processo*, ano 14, n. 56, outubro-dezembro de 1989.

CARVALHO, Fabiano. EC N. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* 215 Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CIANCI, Mirna. *O acesso à Justiça e as reformas do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. 1ª Ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2003. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2010.

_____. *Justiça em números: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2004. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2010.

_____. *Justiça em números: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2008. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2010.

_____. *Justiça em números: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2009. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 de setembro de 2010.

CRESPO, Mariana Hernández. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse. *University of St. Thomas Law Journal*, vol. 5:3, 2008.

_____. A systemic perspective of ADR in Latin America: enhancing the shadow of the law through citizen participation. University of St. Thomas, Minnesota, School of Law. Legal Studies Research Paper Series. *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, 91, Fall 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROMANO, Michel Betenjane; LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. O gerenciamento do processo. In *Mediação e gerenciamento do processo*:

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRs. Mediação. Conciliação e arbitragem*. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution: negotiation, mediation and other processes*. 5th ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Conciliação e juizados de pequenas causas – deformalização do processo e deformalização das controvérsias*. Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. Os fundamentos da justiça conciliativa. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2ª reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

HESS, Heliana Maria Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais: (comparativo entre as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha)*. Campinas, SP: Millennium, 2004.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VIII, n. 10, junho de 2007.

ISSLER, Daniel. O projeto de mediação da Vara da Infância e Juventude de Guarulhos – SP (Parceria Unimesp/FIG). In *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação* / Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto, coordenação; com posfácio de Vincenzo Vigoriti – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

JUNG, Carl Gustav. *A natureza da psique*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. 6. ed. Tradução Maria Luiza Appy, Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

ago.HYPERLINK. [“https://jus.com.br/revista/edições/2012/8”](https://jus.com.br/revista/edições/2012/8)2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22520>.

Novo Código de Processo Cível. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 10 de maio, 2018.

<http://www.cmaj.org.br/2012/09/04/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>

<http://www.camaf.com.br/arquivos/1325>

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/i7zsp9j7/47U5pNA0p4WU4M2X.pdf>

<<https://jus.com.br/artigos/22520>>.